



DECISÃO Nº 4133512

Processo nº 25351.196871/2023-65

AIS nº 0322083234 - GGFIS

Autuada: CASAXA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME.

A empresa CASAXA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME foi autuada em 30/03/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Decreto-Lei nº 986/1969, artigos 45 c/c 46 e 48, incisos II e III; Resolução nº 331/2019, artigo 5º; Instrução Normativa ANVISA nº 60/2019, Anexo I, item 18, alínea a; artigo 10, incisos X e XXXI, da Lei nº 6.437/1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, X, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fabricar, distribuir e comercializar o PRODUTO PIMENTA DO REINO MOÍDA, marca CASA XA, validade 03/2022, lote 065, sujeito à vigilância sanitária, **com desvio de qualidade**, conforme apontado no Laudo de Análise Fiscal nº 200.1P.0/2021 – LACEN/DF, apresentando resultado insatisfatório para Padrão Microbiológico no ensaio de Pesquisa de Salmonella spp;

2) Fabricar, distribuir e comercializar diversos produtos da marca CASAXA, temperos e especiarias, sujeitos à vigilância sanitária, **sem possuir a devida licença sanitária** emitida pelo órgão competente, conforme verificado, dentre outras, em exposição à venda nos sites: Supermercados Carrefour: <https://mercado.carrefour.com.br/pimenta-rosa-em-graos-casaxa-25g-5791570/p>, <https://mercado.carrefour.com.br/pimenta-calabresa-casaxa-25g-5639379/p>, <https://mercado.carrefour.com.br/pimenta-do-reino-preta-em-graos-casaxa-40g-5645336/p?skuld=17370>, <https://mercado.carrefour.com.br/oregano-casaxa-15g-5639255/p?skuld=4761583>, <https://mercado.carrefour.com.br/curcumuna-acafrao-da-terra-casaxa-50g-5639174/p?skuld=4761565>, <https://mercado.carrefour.com.br/alecrim-casaxa-23g-5791588/p?skuld=18795>, <https://mercado.carrefour.com.br/curry-casaxa-40g-5639247/p?skuld=17216>, <https://mercado.carrefour.com.br/manjericao-casaxa-15g-5639239/p?skuld=17214>, <https://mercado.carrefour.com.br/cravo-da-india-casaxa-30g-5639140/p?skuld=17184>; - Supermercados Pão de Açúcar: <https://www.paodeacucar.com/produto/451176/pimenta-rosa-em-graos-casaxa-caixa-25g>, <https://www.paodeacucar.com/produto/425010/pimenta-do-reino-preta-em-graos-casaxa-caixa-40g>, <https://www.paodeacucar.com/produto/459101/pimenta-jamaica-casaxa-30g>, <https://www.paodeacucar.com/produto/425008/pimenta-reino-bco-gr>, <https://www.paodeacucar.com/produto/432315/pimenta-calabresa-em-flocos-casaxa-pacote-25g>, <https://www.paodeacucar.com/produto/511887/cardamomo-em-sementes-casaxa-caixa-15g>, <https://www.paodeacucar.com/produto/459100/ervas-finas-casaxa-caixa-12g>, <https://www.paodeacucar.com/produto/425005/paprica-picante-casaxa-pacote-40g>, <https://www.paodeacucar.com/produto/425012/oregano-casaxa-pacote-15g>, <https://www.paodeacucar.com/produto/425006/paprica-doce-casaxa-pacote-40g>, <https://www.paodeacucar.com/produto/432313/manjericao-casaxa-caixa-15g>, <https://www.paodeacucar.com/produto/424890/canela-em-rama-casaxa-pacote-22g>, <https://www.paodeacucar.com/produto/424891/noz-moscada-em-graos-casaxa-pacote-20g>, <https://www.paodeacucar.com/produto/451168/alho-em-flocos-casaxa-pacote-25g>, <https://www.big.com.br/pimenta-rosa-em-graos-xa-25g-7898960482669/p>; - Supermercados BIG: <https://www.big.com.br/colorau-xa-60g-7898960482409/p>, <https://www.big.com.br/pimenta-do-reino-preta-moida-xa-45g-7898960482638/p>, <https://www.big.com.br/alecrim-casaxa-38g-7898960482317/p>, <https://www.big.com.br/tempero-lemon-pepper-xa-35g-7898960482508/p>;

3) **Não apresentar resposta (descumprir) a Notificação nº 115/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA**, que determinou, dentre outras, o envio dos dados completos de identificação do fabricante/importador, caso aplicável.

(g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 05/05/2023 (fl. 186 do SEI nº 2482802), a Autuada apresentou sua defesa em 19/05/2023 (fl. 186 do SEI nº 2482802, e SEI nº 2492353), alegando, em suma, que, após determinação da Anvisa em agosto de 2022, interrompeu as vendas e comunicou os varejistas para recolhimento dos produtos da marca Casaxa. Sustenta que a eventual presença dos produtos em sites de supermercados pode ter ocorrido por falhas ou atraso na atualização dos sistemas ou por estoques remanescentes não recolhidos.

Alega que está inativa desde agosto de 2022, em grave situação financeira, e que não houve prejuízo efetivo ao consumidor nem intenção de causar dano, razão pela qual requer que a penalidade seja reduzida para advertência, com base nas circunstâncias atenuantes previstas no art. 7º, incisos III e V, da Lei nº 6.437/1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20/06/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelos anúncios em sites dos supermercados CARREFOUR, PÃO DE AÇÚCAR e BIG, acessados em 01/04/2022 (fls. 60/129); pelo Laudo de Análise 200.1P.0/2021-LACEN/DF, de 29/03/2021 (fls. 09/15); pela Notificação 115/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA e pelo Aviso de Recebimento com data de 11/04/2022 (fls. 57/58), todos no SEI nº 2482802.

Entende que as alegações da autuada se mostram ineficazes para contestar a infração consignada no AIS, e afirma que o descumprimento de exigência imposta pela autoridade sanitária, desde que não seja manifestamente ilegal e esteja relacionada às competências do órgão, constitui infração prevista no art. 10, inciso XXXI, da Lei nº 6.437/1977.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto, devido à fabricação, distribuição e comercialização de alimentos por empresa sem licença sanitária, o que impede garantir o cumprimento das Boas Práticas de Fabricação e a conformidade dos produtos com os regulamentos técnicos, podendo comprometer a segurança dos alimentos (fls. 191/196 do SEI nº 2482802).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente (anúncio de 01/04/2022, Laudo de Análise Fiscal, Notificação 115/2022 e AR), bem como a Ata de Perícia de Contraprova nº 002/2021 (fl. 19 do SEI nº 2482802) e o Ofício SES-PRC-2021/28400 (fl. 47 do SEI nº 2482802), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Conforme consta no Laudo de Análise Fiscal, o resultado foi insatisfatório para o ensaio pesquisa de *Salmonella spp.* (fls. 09/15). Apesar de a empresa ter solicitado a realização da perícia de contraprova, deixou de comparecer no dia e hora agendados, tornando o Laudo de Análise Fiscal definitivo (fls. 16/19 do SEI nº 2482802).

A presença de *Salmonella spp.* em pimenta-do-reino moída representa risco sanitário elevado, pois trata-se de um patógeno entérico relevante, capaz de sobreviver em especiarias secas e de contaminar alimentos consumidos sem tratamento térmico adicional.

A adoção de medidas corretivas após a prática da infração (interrupção das vendas e comunicação com os varejistas para recolhimento), ainda que demonstre boa-fé ou colaboração da autuada, não afasta nem descaracteriza a responsabilidade administrativa, pois o fato gerador já ocorreu e deve

ser apurado e penalizado conforme a legislação sanitária.

A alegação de que não houve prejuízo efetivo ao consumidor não afasta a autuação, pois, nas infrações sanitárias, não é necessária a comprovação de lesão efetiva. Aplica-se o princípio da prevenção e da responsabilidade objetiva, bastando o descumprimento das normas ou determinações da autoridade sanitária. O simples risco à saúde pública já é suficiente para justificar a penalidade.

Nas infrações sanitárias não é necessário dolo ou culpa para que a conduta seja tipificada, pois a intenção do agente não descaracteriza a infração. Contudo, se houver comprovação de má-fé, a penalidade poderá ser agravada, conforme prevê o art. 8º, VI, da Lei nº 6.437/1977.

Quanto à tipificação da conduta descrita no item 1 do AIS (desvio de qualidade), faço a inclusão do inciso XXXV do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977 ("o descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária").

Em relação à conduta descrita no item 2 do AIS, de acordo com o Ofício SES-PRC-2021/28400, não foi localizada Licença de Funcionamento Sanitário da empresa CASAXA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA, CNPJ 35.141.438/0001-10, e nem qualquer solicitação para regularização no município de São Paulo (fl. 47 do SEI nº 2482802). A conduta está tipificada no inciso IV do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977 ("extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente").

No que se refere ao descumprimento da notificação (item 3 do AIS), destaca-se que as empresas têm obrigação de prestar as informações solicitadas pela autoridade sanitária dentro do prazo. No caso, a notificação recebida em 11/04/2022, com prazo de 5 dias, deveria ter sido respondida até 18/04/2022, porém até 03/08/2022 não havia resposta, conforme Parecer nº 187/2022 (fls. 172/175 do SEI nº 2482802), caracterizando desrespeito à autoridade sanitária.

Por oportuno, mantenho a tipificação da conduta descrita no item 3 do AIS apenas no inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, excluindo-se os incisos X e XXIX do art. 10 dessa Lei. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Acerca das atenuantes previstas no art. 7º, III e V, da Lei nº 6.437, de 1977, não há como caracterizar tais atenuantes. A atenuante do inciso III só é aplicada quando o infrator corrigiu a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. Relativamente à atenuante do inciso V, verifica-se também ser inaplicável, pois, apesar da autuada se tratar de empresa primária (2504122), suas condutas foram classificadas como sendo de alto risco, conforme dito anteriormente.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (4133495), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (2504122) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 195 do SEI nº 2482802).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Atuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme estabelecido abaixo:**

- a) **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela conduta descrita no item 1 do AIS;**
- b) **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela conduta descrita no item 2 do AIS;**
- c) **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela conduta descrita no item 3 do AIS.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Atuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/03/2026, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4133512** e o código CRC **0B01DFB2**.